

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3572-3255

Processo: 0034946-13.2015.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$66.406,19

Autor(s): 

MASSA FALIDA DE LINHA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE

EQUIPAMENTOS EIRELI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por

KELLY CRISTINA BOMBONATTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

RUA PARA, 1500 SALA 801 - LONDRINA/PR

Réu(s): • Linha Terraplanagem e Locação de Equipamentos Eirelli - ME. (CPF/CNPJ:

15.126.706/0001-71)

Rua Pará, 1500 Sala 801 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-400

Terceiro(s): • ANDRE FERREIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: 288.259.388-02)

Rua: Nelson Bruneli, 790 - LONDRINA/PR

• ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Nao Consta, s/n - LONDRINA/PR

• Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)

AV. DUQUE DE CAXIAS, 635 - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901 - E-mail: gabprefeito@londrina.pr.gov.br - Telefone: (43) 3372-4000

- PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA EPP (CPF/CNPJ: 00.498.827/0001-77) Avenida Higienópolis, 70 sala 56-B - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-907
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)

Avenida Minas Gerais, 191 - LONDRINA/PR - CEP: 86.610-000 - Telefone: 43

3272 1262

Vistos, etc.

Trata-se de ação de falência, decretada conforme a sentença do mov. 98.

Homologado o quadro-geral de credores (decisão do mov. 254), a administradora judicial apontou as diligências realizadas para a localização de bens do devedor falido, que, todavia, restaram infrutíferas. Pediu a extinção da falência e a condenação da autora da demanda ou do Estado do Paraná ao pagamento da sua remuneração (mov. 257).

Intimados, nenhum dos credores se manifestou acerca do pedido da administradora judicial.

Em seu parecer, o Ministério Público sustentou que a manifestação da administradora deve ser recebida como relatório final, de modo que a falência deve ser extinta. Entendeu que a remuneração a Administradora deverá ser custeada pelos credores.

É o relatório.



Considerando que a sentença foi decretada em março de 2016, que nenhum bem do devedor foi localizado, a despeito das inúmeras diligências da Administradora Judicial, e que nenhum credor se opôs à extinção do feito, a continuidade da execução concursal, mediante a novas e provavelmente inócuas diligências, seria contraproducente, violando os princípios da celeridade e da eficiência processual.

Por isso, e tendo em vista que apresentado relatório final pela Administradora Judicial (mov. 257), deve ser acolhido o pedido de encerramento do feito.

Salienta-se que a remuneração da Administradora Judicial deve ser fixada pelo juízo, com base no art. 24 da Lei de Falências.

Em primeiro lugar, o entendimento de que os credores devem responder pela sua remuneração é *contra legem* (o art. 25 da sobredita lei).

Na verdade, o julgado do STJ citado pela Administradora e pelo Ministério Público se restringe à hipótese de adiantamento de custas/despesas processuais, na forma do art. 82/CPC de 2015.

Quanto à responsabilidade final pela remuneração, deve prevalecer o teor da lei: quem deu causa à falência foi a devedora, de modo que é dela a obrigação de pagamento.

Caso contrário, haveria a indevida penalização dos credores, que já sofreram com a falta do crédito.

Da mesma forma, o Estado não é obrigado a custear a remuneração de administradores, pois inexiste previsão legal nesse sentido.

A hipótese do art. 22, § 1°, do Estatuto da OAB diz respeito só a serviços advocatícios prestados em favor do juridicamente necessitado, quando da falta da Defensor Público no local.

Ocorre que, como é sabido, não é tarefa da Defensoria Pública administrar a falência, não se tratando o falido de necessitado, para fins de equiparação.

A Administradora Judicial, dessa forma, pode apenas se valer do privilégio alusivo ao crédito a ela devido (de natureza extraconcursal).

Portanto, tendo em vista o trabalho prestado pela Administradora (que não chegou a realizar o ativo ou a fazer pagamentos, pois sequer foram arrecadados bens), fixo a sua remuneração em 2% do valor do passivo indicado no mov. 257.

Sendo assim, encerro a falência por sentença, julgando-a extinta, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Dou por prestadas as contas da Administradora Judicial, salientando que o falido permanecerá com as responsabilidades alusivas ao quadro-geral de credores homologado, ressalvada a sua responsabilidade por créditos não habilitados.

Condeno a devedora falida ao pagamento da remuneração da Administradora Judicial fixada nos



sobreditos termos.

Publique-se, também por edital (inciso I, do art. 156, da sobredita Lei).

Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Londrina, 28 de março de 2018. Aurênio José Arantes de Moura Juiz de Direito

